

## TRF-2ª REGIÃO DECIDE QUE SERVIDOR DE CONSELHO NÃO PODE SER DIMITIDO SEM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

A Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, em julgamento realizado dia 13/08/2013, a vista do processo 200951010256016, por unanimidade, dar provimento à apelação do reclamante, servidor Luiz Eduardo Alves, e condenar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região (Creci-RJ) a reintegrar o servidor e efetuar o pagamento de todas as verbas desde o seu desligamento.

Conforme se depreende dos autos, o Apelante, em 02/10/2009, foi demitido do Conselho de Corretores de Imóveis do RJ, após ter ingressado, em 05/05/2008, por meio de concurso público. Desta forma, embora no edital do concurso 01/2007, em seu item 4, consigne que o regime jurídico aplicado seja o celetista, deve ser aplicado o regime jurídico único, ou seja, o regime estatutário estabelecido pela Lei 8.112/90. Mesmo que se entendesse que seja aplicado ao caso regime celetista, visto que o §3º do art. 58 da Lei 9.649/98 não teve sua inconstitucionalidade declarada na ADI 1717-6, deveriam ser aplicadas as disposições do art. 3º da Lei 9962/2000. No caso, a demissão do Apelante ocorreu sem justa causa, o que impediria a rescisão do contrato de trabalho por ato unilateral do Apelado, consoante art. 3º acima consignado.

Segundo a referida Turma, há farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificando que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias corporativas, de natureza especial, sendo pessoas jurídicas de direito público, que exercem atividades típicas de Estado - como o poder de polícia, de tributar e de punir. E por conta disso, essas autarquias estão submetidas ao dever de prestar contas aos Tribunais de Contas respectivos, sendo necessário que o ingresso de seus servidores ocorra por meio de concurso público, conforme preceitua o art. 37, II da CRFB/88.

De acordo com o voto do relator, no que tange ao regime jurídico dos trabalhadores dos aludidos Conselhos, deve-se analisar a aplicação das leis vigentes em cada período determinado. Dessa forma, o STJ consagrou o entendimento de que, por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.

Ainda segundo o voto fundamentado, não se aplica ao caso em apreço a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei 9962/2000, eis que o § 8º do art. 37 da CRFB/88, a que se refere o dispositivo mencionado, relaciona-se apenas às entidades da administração direta e indireta que celebraram contrato de gestão, com metas de desempenho a serem cumpridas, conferindo-lhes maior autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sendo denominados de Agências Executivas pela doutrina. Ou seja, não é o caso dos Conselhos de Fiscalização Profissionais que são autarquias que, embora com maior autonomia financeira, referida autonomia não decorre de contrato de gestão, mas da arrecadação de tributos por ela cobrados.

Segundo a Quinta Turma, embora o Apelante não tenha cumprido 3 anos de efetivo exercício, quando teria condições de adquirir a estabilidade e, com isso, pedir a reintegração ao seu cargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de que *"a exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, depende da prévia instauração de procedimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Agravo regimental não provido."* (STF, RE 240735/MG, Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ 05/05/2006). Assim, seja pela aplicação do art. 39 da CRFB/88, seja pela incidência do art. 3º da Lei nº 9.962/2000, **o desligamento do Apelante deveria ocorrer por meio de processo administrativo, em que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.** Por esta razão, restou declarado nulo o ato de desligamento do Apelante, devendo este retornar ao seu cargo anteriormente ocupado e, conseqüentemente, devem ser pagas as remunerações atrasadas desde a data de seu desligamento, valores estes que devem ser compensados com os recebidos a título de verbas rescisórias, sendo aplicados correção monetária e juros moratórios. O Creci-RJ foi condenado também em efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Fonte: sinsafispro/rj

### Processos no STF

ANO	NÚMERO DO PROCESSO	LOCAL	Nº
2004	02352-2004-000-04-00-0	STF - <a href="http://www.stf.jus.br">www.stf.jus.br</a>	RE / 608386
2007	0215600-03.2007.5.04.0000	STF - <a href="http://www.stf.jus.br">www.stf.jus.br</a>	ARE 647536
2008	0288200-85.2008.5.04.0000	STF - <a href="http://www.stf.jus.br">www.stf.jus.br</a>	ARE 658845

## Mudança do regime jurídico dá direito a servidor de levantar saldo do FGTS

Segundo entendimento da 3ª Turma do TRT-MG, que acompanhou o voto do juiz convocado Edmar Souza Salgado, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sendo equiparável à dispensa sem justa causa.

Por essa razão, o servidor está autorizado a sacar o saldo dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme disposto no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

A 3ª Turma negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal (CEF) e manteve sentença que determinou o levantamento do saldo do FGTS da reclamante por meio de alvará.

O caso concreto ocorreu no Município de Aimorés (MG), que promulgou a Lei nº 2.278/2011 que autoriza o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos casos de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário dos servidores do Município, razão pela qual o Juízo de 1º Grau determinou o levantamento do FGTS da reclamante.

A CEF, como agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e na qualidade de terceiro prejudicado em face da sentença, interpôs recurso ordinário, alegando que a simples mudança do regime jurídico do servidor público de celetista para estatutário não dá a ele o direito de levantar o saldo do FGTS.

Defendeu não ser aplicável ao caso o inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, mas sim o disposto no inciso VIII do mesmo artigo, o qual determina que o trabalhador deva aguardar o prazo de três anos fora do regime do FGTS para efetuar o saque.

Rejeitando os argumentos da CEF, o relator fundamentou seu voto na Súmula 382 do TST, pela qual **"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."**

No entender do relator o caso é de se reconhecer a dissolução do vínculo empregatício por iniciativa exclusiva do empregador, no caso, o Município de Aimorés, que alterou unilateralmente o regime jurídico, equiparando-se à dispensa do empregado sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

A hipótese é prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, o qual dispõe que nos casos de despedida sem justa causa, inclusive indireta, por culpa recíproca e de força maior, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

O magistrado frisou que esse entendimento é reforçado pela revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/1991, que vedava expressamente o saque do FGTS em razão da conversão de regime de servidor público.

Acrescenta que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 não se aplica ao caso, pois se há extinção do contrato de trabalho, a hipótese será análoga à da aposentadoria não voluntária ou dos contratos a termo, em que o empregado não dá causa à ruptura contratual e tem direito ao saque imediato dos depósitos do FGTS.

Fonte: sinsafispro/rj

### Processos no TRT4 Região

Número	Natureza/Classe	Data	Último andamento
<a href="#">0104200-79.2006.5.04.0012</a>	Ação de cumprimento	27/08/2013	Emitida guia de depósito
<a href="#">0008016-24.2011.5.04.0000</a>	DC	05/08/2013	Expedição de Documento - Tipo: Notificação
<a href="#">0296400-47.2009.5.04.0000</a>	DC	04/02/2011	Publicada Decisão / Despacho - -
<a href="#">0017099-98.2010.5.04.0000</a>	DC	08/06/2011	Diligência - Local: Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção de Dissídios Coletivos
<a href="#">0005289-92.2011.5.04.0000</a>	DC	01/10/2012	Publicada Decisão / Despacho - -
<a href="#">0005238-47.2012.5.04.0000</a>	DC	27/08/2013	Publicada Decisão / Despacho - -

BOLETIM 06 - OUTUBRO - ANO 2013

Cadastre seu e-mail e receba as informações atualizadas. Acesse: [www.sinserconrs.com.br](http://www.sinserconrs.com.br) ou e-mail: [sinserconrs@terra.com.br](mailto:sinserconrs@terra.com.br).

Siga também o Sinsercon/RS através do Facebook ou Twitter.